DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6106/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12658/2013
PROTOCOLO	: 1434305
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 55/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: TRANSMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 23/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS COM ENTREGA IMEDIATA PARA ATENDER A POPULAÇÃO CARENTE DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 93.044,55
VIGÊNCIA	: 4/7/2013 A 4/4/2015

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CONTRATO E TERMOS ADITIVOS. REMESSAS INTEMPESTIVAS. EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL. PAGAMENTOS IRREGULARES DEVIDO A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE EMPENHO. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS DA EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO E MULTA.

Os presentes autos foram encaminhados para apreciação e julgamento da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 55/2013, que foi celebrado entre o Município de Dois Irmãos do Buriti – MS e a empresa Transmed Distribuidora de Medicamentos Hospitalares Ltda., no valor inicial de R$ 93.044,55, tendo como objeto a aquisição de medicamentos com entrega imediata para atender a população carente do município, pelo período de 4/7/2013 a 4/4/2015.

Por meio do Acórdão AC01-G.RC-475/2014, que se encontra nos autos TC/MS n. 12651/2013, foi confirmada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, sob o n. 23/2013.

A equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo, ao apreciar os documentos constantes dos autos, entendeu pela regularidade da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e do Contrato Administrativo n. 55/2013, com ressalva pelas suas intempestivas remessas a esta Corte.

Em relação à execução financeira do instrumento contratual, manifestou-se pela sua irregularidade, em razão da diferença de valores constatada, do total empenhado (em montante menor), em relação às despesas liquidadas e aos pagamentos efetuados (peça 17, fs. 588-593). Foi apontada também, a intempestiva remessa dos documentos da execução contratual.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela legalidade e regularidade, com ressalva, da formalização do contrato e dos aditivos e pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do contrato. Pugnou pela aplicação de multa ao Gestor responsável e pela impugnação de valores (peça 20, fs. 597-598).

No entanto, em razão das irregularidades constatadas, por meio do Despacho DSP-G.RC-3824/2017 (peça 21, fs. 599-601), foi determinada a intimação do ordenador de despesas para que sanasse as irregularidades apontadas na análise da 5ª ICE.

A providência foi efetivada via Termos de Intimações INT-G.RC-4217/2017 e INT – 4220/2017 (peças 22-23, fs. 602-603).

O anterior e o atual ordenador de despesas, em resposta aos expedientes intimatórios, compareceram nos autos apresentando justificativas e documentos (peças 29 e 31, fs. 609-612 e 614-615).

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram conclusos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

Em relação à formalização do Contrato Administrativo n. 55/2013 (peça 2, fs. 6-9), denota-se que se deu em conformidade com o disposto nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e em atendimento às

normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, constata-se que se encontram presentes em suas cláusulas os requisitos essenciais à sua correta execução. E ainda, restou demonstrado que a sua publicação foi tempestivamente realizada.

No entanto, verificamos que a remessa do contrato a esta Corte foi intempestivamente providenciada, desatendendo ao previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, o que sujeita o Gestor à pena de multa, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da lei Complementar n. 160/2012.

No que tange ao 1º e 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, (peças 6 e 14, fs. 46 e 294), por meio do qual a vigência do instrumento contratual foi prorrogada, respectivamente, de 3/6/2014 a 4/10/2014 e de 4/10/2014 a 4/4/2015, constatamos que foram formalizados nos termos dos arts. 57, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993 e conforme o disposto nas normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, foram devidamente instruídos com as respectivas justificativas e pareceres jurídicos, a prorrogação se deu dentro dos limites previstos em lei e as suas publicações foram tempestivamente realizadas.

Porém, conforme apontado na análise técnica da 5ª ICE (peça 17, f. 590), as suas remessas a esta Corte foram intempestivamente providenciadas, o que contraria o previsto nas normas procedimentais constantes do Capítulo III, Seção I, 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011 e implica na necessária imposição de multa ao gestor responsável, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da lei Complementar n. 160/2012.

No que se refere à execução financeira do instrumento contratual, constata-se que no levantamento financeiro apresentado na análise técnica da 5ª ICE (peça 17, fs. 590-591), foram apurados os seguintes valores finais:

Valor do Contrato	R$ 93.044,55
Valor Empenhado (NE)	R$ 155.194,02
Valor Anulado (NAE)	R$ 124.881,19
Valor Empenhado - Valor Anulado (NE-NAE)	R$ 30.312,83
Despesa Liquidada (NF)	R$ 30.492,83
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 30.492,83

A respeito de tal irregularidade, em sua resposta ao expediente intimatório, o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, salientou (peça 29, f. 610):

> "As notas de anulação de empenho lançadas na tabela de execução financeira deste município nos valores de R$ R$ 2.689,12 e de R$ 48.306,83, e anexadas as fls. 468 e 584 do feito autuado nesse Tribunal, são na verdade de R$ 2.869,12 e de R$ 48.306,63, resultando no valor anulado de R$ 124.701,39 e não de R$ 124.881,19...".

Ocorre que, em observação às planilhas financeiras trazidas aos autos pelo Ex-Gestor (peça 16, fs. 586-587 e peça 29, fs. 586.-587), constamos que valores apontados correspondem aos que seriam os corretos, ou seja, conforme apontado pelo ex-ordenador de despesas.

Em razão disso, considerados os valores apresentados, obtêm-se os mesmos montantes finais apurados no levantamento financeiro da 5ª ICE, persistindo, portanto, a diferença de valores descrita.

Consequentemente, resta evidenciada a infringência ao previsto nos arts. 60, da Lei Nacional n. 4320/1964, uma vez que foram realizadas despesas/pagamentos irregulares, mormente porque não comprovada a existência de empenho que pudessem suportá-las.

Diante disso, por força disposto no art. 172, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, deve ser impugnado o valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), para ressarcimento do dano causado ao erário do município, referente ao montante que foi irregularmente pago sem a comprovação da existência de empenho para tal finalidade.

Há que se salientar ainda, que a remessa dos documentos da execução do contrato foi intempestivamente realizada, em desacordo com o previsto nas

normas procedimentais do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011.

Desta maneira, em razão do previsto no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, deve ser imposta multa ao Gestor responsável em razão da irregularidade acima mencionada.

Por fim, salientamos que à peça 16, f. 316, consta a cópia do Termo de Encerramento do instrumento contratual.

Dessa forma, com o parecer do Representante do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, incisos II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. n. 55/2013 e da formalização do 1º e do 2º Termos Aditivos ao instrumento contratual, nos termos dos arts. 55, 57, inciso II e 61, parágrafo único, da Lei Nacional n. 8666/1993, bem como em atendimento às normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B e 1.2.2, B, da INTC/MS n. 35/2011, ***com ressalva*** *pela intempestiva remessa do contrato e dos aditivos a esta Corte, contrariando as normas procedimentais presentes no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, A e 1.2.2, A, da INTC/MS n. 35/2011*;

b) Pela **IRREGULARIDADE** execução financeira do contrato, por infringência ao disposto no art. 60, da Lei Nacional n. 4320/1964, em razão da realização de despesas/pagamentos sem comprovação da existência de empenho que pudessem suportá-las;

c) Pela **IMPUGNAÇÃO** do valor de R$ 180,00 (cento e oitenta reais), correspondente ao total dispendido a título de pagamentos irregulares, que deverá ser atualizado a contar de 23/9/2014, data em que foi realizado o último pagamento, responsabilizando o Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, *Sr.Wlademir de Souza Volk*, inscrito no CPF/MF sob o n. 836.177.101-82, pelo ressarcimento do valor impugnado aos cofres do município, nos termos do art. 172, inciso II, § 1º, inciso III e, inciso IV, "a", 1, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013;

d) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal de Dois

Irmãos do Buriti – MS, *Sr.Wlademir de Souza Volk*, inscrito no CPF/MF sob o n. 836.177.101-82, em valor correspondente a aproximadamente **32 (trinta e duas) UFERMS**, assim distribuída:

d.1) **2 (duas) UFERMS**, correspondente à aproximadamente 20% (vinte por cento) do dano causado, nos termos do art. 170, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012;

d.2) **30 (trinta) UFERMS**, em razão da intempestiva remessa a esta Corte de Contas, do contrato, dos aditivos e dos documentos da execução financeira do contrato, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela da RNTC/MS n. 76/2013 c/c o art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

e) Pela **COMPROVAÇÃO NOS AUTOS** por parte do Ex-Prefeito Municipal de Dois Irmãos do Buriti – MS, *Sr.Wlademir de Souza Volk*, inscrito no CPF/MF sob o n. 836.177.101-82, do efetivo ressarcimento aos cofres do município, do montante impugnado e do recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I, II e III do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de execução judicial, conforme previsto no art. 78, da Lei Complementar n. 160/2013.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande, 22 de junho de 2017.

(*assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS